

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001023494 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0234/94-2 DE 25/05/94

PROMOVENTE: VEREADOR

DARCIO ARRUDA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CO-RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS QUE SÃO LOCADOS P/ FUNC. DE BARES, CANTINAS, BOATES, CASAS DE ESPET. E EST. CONGÊNERES, PELAS MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS LEIS. INTRODUZ ALTERAÇÕES EM TAIS LEIS E DÁ OUT. PROVIDÊNCIA.

INDICE :

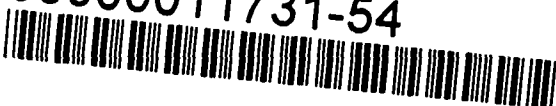
Proj. Ueto

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.944/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:41:03

00000011731-54



ARQUIVADO EM 07/02/96

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 28 do proc.
nº. 234 de 1994

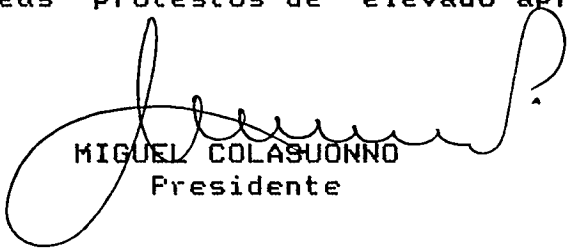
São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0499/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 234/94 de autoria do Vereador Dárcio Arruda - que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduz alterações em tais leis - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xérox da cópia autêntica (fls. 21/23 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	234	de 1994

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE
25 MAI 1994
COMISSÃO DE
PLANO VIBRANTE COM MMS
ATUALIZAÇÃO ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0234/94-2

Dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduce alterações em tais leis.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º- Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994.

1988
parágrafo único- Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis.

Art.2º- Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa.

Art.3º- Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação:

“parágrafo único - responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só



Folha n.º	02	do proc.
n.º	234	de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele”.

Art. 4º- Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue:

“§ 3º - responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei”.

“§ 4º - reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro”.

Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 6º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ²⁵24 de maio de 1994.


Darcio Bonifácio Arruda
B.
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	234	de 18.94

JUSTIFICATIVA

Não infrequentemente são registradas reclamações contra espalhafatosas casas comerciais, tais como bares, choperias, casas noturnas, etc., pelo fato das mesmas causarem barulho além dos limites toleráveis e ocuparem espaços públicos de maneira irregular ou diferentemente do que autoriza a lei.

As leis vigentes prevêm sanções para os estabelecimentos comerciais que agem de maneira abusiva. Mas a ação fiscal não chega a ter o efeito saneador desejado porque antes mesmo de ser concluída o estabelecimento infrator já mudou de razão social, continuando, porém, a atividade perturbadora da ordem e do bem estar público.

Como anota Vilson Rodrigues Alves "*Os sons noturnos são difíceis de serem tolerados: acima de quarenta e cinco decibéis, já não cumpre o homem todas as etapas do sono, ficando estressado ao longo do tempo, conforme estudos da Organização Mundial de Saúde*" (in *Uso Nocivo da propriedade*, 1ª Ed., RT, p. 312).

Conforme a jurisprudência dos nossos Tribunais é uso nocivo da propriedade QUALQUER RUMOR excessivo, como, p. exemplo, o som proveniente de um transformador elétrico (JACIVSP 79/18).

Ao locar um imóvel para instalação de um comércio sabidamente irregular e ruidoso, está o proprietário, salvo melhor juízo, fazendo mal uso da propriedade. Nestas circunstâncias, nada mais justo do que estabelecer-se sanções também para ele, em proporções iguais ao estabelecimento inquilino. Somente assim, cremos, é que o problema se resolverá.

Bem por isso contamos com a aprovação do presente projeto de lei por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1994.


Darcio Bonifácio Arruda
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 234 de 1994 27/05/94 (a)

FATIMA A. MOURA MOTTI
Assist. Parlamentar

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.501/94
10.667/88

em 27/05/94

FATIMA A. MOURA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

30/5/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.C.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/94 às 12 hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Viviani Penay

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
nº 13, de 01 de Junho de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 20 de 06 de 94

(a) [Assinatura]

ENILZA ANDRÉ
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 234 de 1994
funcionário

PARECER
0748/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dárcio Bonifácio Arruda, visa dispor sobre a responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, e afins, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento

das Leis nºs 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994. A proposta altera as mencionadas leis com essa finalidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A propositura ampara-se nos arts. 160, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/06/94

[Signature]
RELATOR
[Signature]
Comissão

[Signature]
Contrário
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18 / 06 / 1994

página 37 coluna 3ª

conferido: *gds*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 21 / 06 / 94

gds
ENILZA ANDRADE
Secretária

Relatório da Comissão de Pol. Urbana.

Em 21/06/94 às _____ hs. *A*

AO NOBRE VEREADOR *Fernando Lapola*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

19.06.94
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seções, juntadas nos autos _____ rubricadas por

folhas de nº 6 / 1518 / 94 *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc
N.º 234 de 1994
O funcionário

PARECER

0908/94 /94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 234/94.

De autoria do Nobre Vereador Dárcio Bonifácio Arruda visa o presente Projeto de Lei responsabilizar os proprietários dos imóveis locados para funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e congenêres, a responderem por 50% das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667 de 28/10/88 e 11.501 de 11/04/94.

Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento, pela totalidade das multas.

Em sua justificativa, alega o Nobre Vereador, que as sanções para estabelecimentos infratores muitas vezes não dão resultado visto que as vezes o infrator muda a razão social.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 748/94 pela Legalidade, como consta à fls. nº 05.

A poluição sonora é fator prejudicial à qualidade de vida urbana e portanto o aperfeiçoamento dos meios para coibi-la é desejável.

Nos parece justo que o proprietário também deva ser responsabilizado pelo mesmo ainda que cedido à terceiros. O fator de ter locado o imóvel não o exime de suas obrigações face o direito de vizinhança e legislação de controle ambiental.

Favorável, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente em, 03/08/94

-Presidente

-Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 08 / 1994
pagina 43 coluna 2ª
conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 15 / 8 / 94

[assinatura]

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 16/8/94 as 10:00 h.

[assinatura]

Ao nobre Vereador
para relatar.

Marcos Gentile

Sala da Comissão de Atividade Econômica

16 / 08 / 94

[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 16/8/94, juntados nesta data os autos do processo nº 7/8
folhas de nº 7/8 (31/8/94) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do Proc.
N.º	234	de 1994
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

PL 234/94

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 31/08/94.

[Signature]
MARCOS CINTRA

Relator

D E F I R O, EM 31/08/94.

[Signature]
VEREADORA LIDIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
No 234 de 19 94
O Funcionário [assinatura]

PARECER

PARECER
1081/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Arruda, estabelecer que os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994. O projeto em tela altera as leis mencionadas com essa finalidade.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar que os proprietários aluguem seus imóveis para instalação de estabelecimentos sabidamente irregulares e ruidosos.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 30/8/94.

PRESIDENTE - *[assinatura]* Lidi

RELATOR - *[assinatura]* Gomes

[assinatura] Paulo

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 13/09/94

MA.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 14/9/94 às 18 h. *MA* MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador *Arnaldo Madureira*

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14/09/94

Arnaldo Madureira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) rubricado(s) sob n.º <u>09</u>	rubricado(s) sob n.º <u>126/09/94</u>



Câmara Municipal de

Folha: n.º 09	do pros.
234	do 1994
funcionário	<i>[Signature]</i>
São Paulo	

PARECER
1122/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Arruda, dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para funcionamento de bares, cantinas, boates, casas de espetáculos e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento da Lei 10.667/88, que trata de permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, e da Lei 11.501/94, que dispõe sobre controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, introduzindo, ademais, alterações em tais diplomas legais.

A co-responsabilidade ocorreria com a divisão, em partes iguais entre proprietários dos imóveis e comerciantes, das multas que fossem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais acima referidas.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, tendo em vista que as despesas geradas pela propositura referem-se ao exercício do poder de polícia, já orçamentariamente previstas, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de setembro de 1994.

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

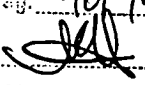
[Signature]

Jose Frain

Vincent

[Signature]
ASSAB

Rel: J. F. C. 10

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/09/94 pág. 40/41
coluna 3ª - conferido: 

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27/ setemb./ 19 94
pagina 43V coluna 3ª
Conferido: 

A Leg. 3
Em, 26/09/94

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 26/09/94
às 15:45 horas


Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

05-10-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

05-10-94

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE  juntado  nesta data
de  o papel de informação
publicado  em folha  n.º 10 a 18
Em 120/10/94




Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 10	do proc.
234	de 1994
funcionário	

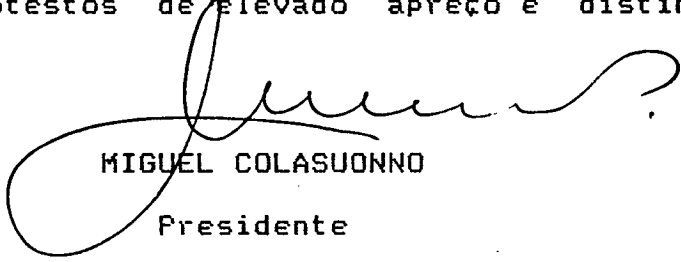
São Paulo, 05 de outubro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300420/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 04 de outubro do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 234/94 de autoria do Vereador Darcio Bonifácio Arruda - dispondo sobre a corresponsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduzindo alterações em tais leis.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 01/2 do Processo nº 001023494. (PROJETO DE LEI Nº 234/94). Dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduce alterações em tais leis. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Parágrafo único - Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis. Art. 2º - Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa. Art. 3º



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 12 do proc. 274 de 1984
10 função

- Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo único - Responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele". Art. 4º - Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue: "§ 3º - Responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei". "§ 4º - Reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro". Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 13	da proc.
Pp 234	de 1994
funcionário	

as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZASSATO~~ **ZUZASSATO** Oficial Legislativo
Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B," extraí a presente cópia
fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.
Eu, ~~José Cristiano Souza Santos~~ **José Cristiano Souza Santos** Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"
a conferi. São Paulo, 04 de outubro de 1994. Chefe Substituto da
Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARCOS ANTÔNIO LEÓNIDAS
..... Chefe de Seção Técnica II Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora
Substituto Diretor Téc. de Departamento
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo. -

aa) Miguel Corasudinho; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme
Gianetti; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 14 do proc.
Nº. 234 de 1994
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduz alterações em tais leis.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994

Parágrafo único - Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local



Câmara Municipal de São Paulo

responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis.

Art. 2º - Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa.

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele".

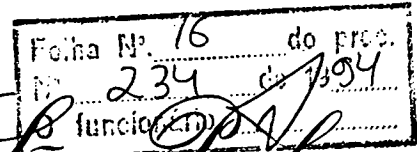
Art. 4º - Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue:

"§ 3º - Responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei".

"§ 4º - Reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro".



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de outubro de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 17	do proc.
Nº 234	do 1991
O funcionário	

São Paulo, 05 de outubro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº de
encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal ³⁰⁰⁴²⁰ cópia autên
^{05/10/94} ca da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº de autoria
234/94 do Vereador Darcio Bonifácio Arruda, de a-
cordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno.

ANEXO:

Q6110194
OTÍLIA M. DOMINICIS
Oficial de Gabinete
TI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

18

do processo n.º

234

de 19

94- 20 / 10 / 94

(a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

20 / 10 / 94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE *m* juntado *5* nesta data, *5* documento *5* e papel para informação, rubricado *7*
sob folha *5* n.º *5* 19 à 24

Em 10.10.94

(a)

Spilceris



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 234 de 1994

São Paulo, 9 de outubro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

1.º - OFÍCIO
10-0390/94-3

LID. Ofício H.A.J. L. n.º
AS COMISSÕES DE 20 OUT 1994 323 /94
CONSTITUIÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA
ADVOGADO GERAL
Senhor Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 19 / 10 / 94

REJEITADO O VETO
06 SET 1995

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300420/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 234/94.

De autoria de ilustre integrante dessa Casa de Leis, Vereador Dárcio Arruda, o projeto dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das Leis no. 10.667, de 28 de outubro de 1988, e no. 11.501, de 11 de abril de 1994.

O primeiro diploma legal citado dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, enquanto o segundo trata do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu nobre autor, o projeto em foco não reúne condições de transformar-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões a seguir expostas.

A propositura é inconstitucional por contrariar o princípio da intransmissibilidade das penas, ou do dever de reparar, assegurado no artigo 50., inciso XLV, da Constituição Federal.

Por esse princípio, nenhuma pena poderá passar da pessoa do infrator, mesmo em se tratando de pena tão somente administrativa.

E mesmo no âmbito tributário (que não é o caso do projeto em tela), onde amplamente aplicada a responsabilidade solidária (sem limites e não em percentual certo), somente se admite essa obrigação solidária quanto ao tributo e quanto à pena

EDIÇÃO D.
20 OUT 1994
- DT.

meramente moratória (Código Tributário Nacional, artigo 134, parágrafo único).

Além do apontado vício, a evidenciar sua inviabilidade jurídica, o projeto apresenta-se inoportuno e inconveniente.

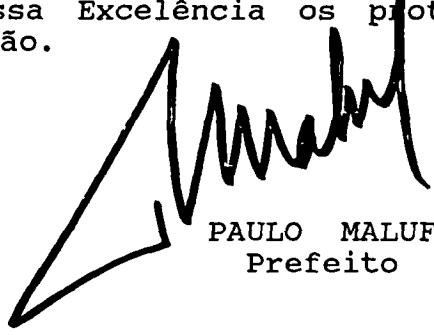
De fato, é, no mínimo, questionável a fixação, em lei, da responsabilidade de terceiros por 50% do valor das multas. Ademais, essa responsabilidade seria exclusiva, e não solidária, a exigir, em cada ilícito considerado, a emissão de dois autos de infração distintos e autônomos, o que contrariaria o interesse público - um dos princípios a que a Administração Pública deve, obrigatoriamente, obedecer (artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 81 da Lei Orgânica do Município).

Há que se considerar, de resto, que em muitas situações, o proprietário não detém o controle sobre as atividades instaladas em seu imóvel, e não poderia, assim, ser responsabilizado por eventuais desvirtuamentos dessas atividades, apenas pelo fato de ser o proprietário.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

NMAG/sffs



DT7-LEG3
OFICIO N.300420/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 234 do 19 94

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 01/2 do Processo nº 001023494. (PROJETO DE LEI Nº 234/94). Dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduce alterações em tais leis. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Parágrafo único - Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis. Art. 2º - Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa. Art. 3º



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc.
n.º	239	de 1999
São Paulo		

- Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo único - Responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele". Art. 4º - Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue: "§ 3º - Responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei". "§ 4º - Reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro". Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas



Câmara Municipal de

Folha n.º	23	do proc.
n.º	234	de 1984
São Paulo		

as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZU ASSATO~~
~~Oficial Legislativo~~
Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B," extraí a presente cópia
fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.
Eu, ^{José Cristiano Souza Santos}
~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B"
a conferi. São Paulo, 04 de outubro de 1994. Chefe Substituto da
Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
^{MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS}
..... ^{Substituto} Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} Diretora
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 24 -

do processo nº 01-0234 94 de 19.....(a).....

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana,
Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

20.10.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/10/94 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

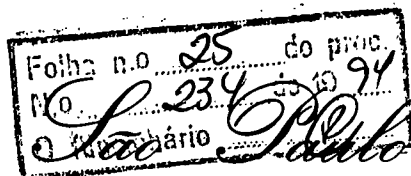
sob folha nº 25/26

Em 04/11/94 *[Handwritten signature]*

(a)



Câmara Municipal de



RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI 234/94

Encaminhe-se relatório

Em, 21/11/94


PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dárcio Arruda, visa dispor sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes e afins, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das Leis n.ºs 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994. A proposta altera as mencionadas leis com essa finalidade.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a propositura, exarou parecer pela Legalidade em 13/06/94.

A Ilustrada Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente à medida, em 3/8/94.

A Ilustre Comissão de Atividade Econômica, examinando o projeto, também se posicionou favoravelmente à iniciativa, em 30/8/94.

Finalmente, a preclara Comissão de Finanças e Orçamento nada opôs à propositura, em 20/9/94.

Tendo o projeto sido considerado aprovado nos termos do art. 84 do Regimento Interno, foi ele enviado à Sanção, recebendo a seguir veto total do Executivo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Senhor Prefeito que a propositura é inconstitucional por contrariar o princípio da intransmissibilidade das penas, ou do dever de reparar, assegurado no art. 52, inciso XLV, da Constituição Federal. De acordo com esse princípio, nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado, mesmo em se tratando de pena administrativa.

De fato, não existe a possibilidade de se transmitir obrigações a outra pessoa, quando essa obrigação decorre de condenação por fato ilícito, ainda que no campo administrativo. A única exceção está no âmbito tributário, onde se admite amplamente a responsabilidade solidária, mas somente quanto ao tributo e à pena meramente moratória (Código Tributário Nacional, art. 134, parágrafo único). Como não se trata, neste caso, de obrigação decorrente de



Câmara Municipal de



tributo ou pena a ele referente, não é possível a transmissão da condenação pela multa administrativa do locatário para o proprietário ou a solidariedade entre eles.

Pelas razões elencadas acima, concordamos com as objeções opostas pelo Senhor Prefeito, e manifestamo-nos

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, 02/11/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signatures]

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

[Handwritten signatures]

Comissão de Atividade Econômica,

[Handwritten signatures]

Comissão de Finanças e Orçamento,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Josefadio
para plenário

[Handwritten signature]
Homen

[Handwritten signature]
e mais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 27 -

do processo nº 01-234.94 de 19 94 (a).....

Alencar

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 317 a. Sessão Ordinária de 6/9/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

08/09/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 / 09 / 95

18:30

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao
veto apostado ao projeto.

11/09/95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

11/09/95 ..

[Signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE *m* juntado *h* nesta data, documento *h* e papel para Informação, rubricado *h*

sob folha *h* nº *28 a 30*

Em *04 01 96*

(A) *R*

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

Folha n°.	<u>29</u>	do proc
n°.	<u>234</u>	de 19 <u>94</u>
<u>8</u>		

Recebi ofício Leg.3 nº 499/95, de 12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição ao veto to tal aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 234/94, de autoria do Vereador Darcio Arruda.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em:
13-9-95

Elisabete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 30

do processo n° 234 de 19 94 04, 01, 95 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada, preparar carta de lei.

04/12/95
MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

04/12/95

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	do proc.
n.º	234	de 1994

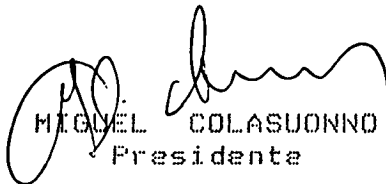
São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0962/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduz alterações em tais leis.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0962/1995

Folha nº. 32	do proc.
nº. 234	de 19 94
<i>[Signature]</i>	

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.944 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 234/94). Vereador Dárcio B. Arruda. Dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introduz alterações em tais leis. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Parágrafo único - Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis. Art. 2º - Os pagamentos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	33	do proc.
n°.	234	de 19 94
<i>de</i>		

feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa. Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo único - Responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele". Art. 4º - Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue: "§ 3º - Responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei". "§ 4º - Reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro". Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	34	do proc.
n°.	234	de 19 94
<i>ℓ</i>		

publicação, revogadasas disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, **ZUZU ASSATO** ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, **KATHYA ROSA MORAES DE SOUZA** ~~Assistente Parlamentar~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1995. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARCOS ANTÔNIO LOPONIDAS** Chefe de Seção Técnica, II. ... Visto, ... **LEILA KAYTER MACHADO** Diretora Substituto Diretor Téc. de Departamento do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 35 do proc.
n°. 234 de 1994

LEI Nº 11.944 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 234/94)
(Vereador Dárcio B. Arruda)

Dispõe sobre a cor-
responsabilidade dos proprie-
tários dos imóveis que são
locados para o funcionamento de
bares, restaurantes, cantinas,
pizzarias, cafés, boates, casas
de espetáculos, chás e
estabelecimentos congêneres,
pelas multas aplicadas em razão
do descumprimento das pres-
crições estabelecidas nas Leis
Municipais 10.667, de 28 de
outubro de 1988 e 11.501, de 11
de abril de 1994. Introduce
alterações em tais leis.

*Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal
de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,
de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município
de São Paulo, promulga a seguinte lei:*

Art. 1º - Os proprietários dos imóveis locados
para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas,
pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e
estabelecimentos congêneres responderão pelo valor
correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que
forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos
estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis

FL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 36 do proc.
n°. 234 de 1994

Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Parágrafo único - Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis.

Art. 2º - Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa.

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele".

Art. 4º - Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue:

"§ 3º - Responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc.
n.º 234 do 1994

achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei".

"§ 4º - Reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro".

Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 05 / 12 / 1995

página 34 coluna 35

Conferido: *gellantos*



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

Folha nº. 38	do proc
nº. 234	de 1994
<i>[Signature]</i>	

Recebi ofício Leg.3 nº 962/95, de 05/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

RECEBI EM:

6/12/95

[Signature]
Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
COM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 39

do processo n° 234 de 19 94 04, 01, 96 (a)

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

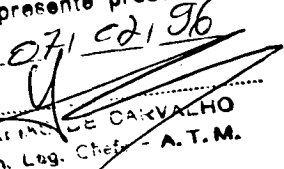
ATM - Senhor Assessor-Chefe.

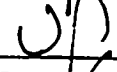
Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

04/01/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.


VIVIANE FERREIRA
Ass. Techn. Leg. Chef. - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	39 fls.
Arquivo em	07/02/96
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA	
Assistente Técnico de Direção I	

LEI

10.667

28/10/88

LEI Nº 10.667, DE 28 DE Outubro DE 1988

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assés melhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiriço do estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedidas as seguintes condições:

I - A instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - Qualquer que seja a largura da calçada, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,50 metros, para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres;

III - O espaço da calçada a ser utilizado para instalação do mobiliário deverá ser delimitado por floreiras.

§ 1º - Independentemente do horário de funcionamento dos estabelecimentos, seus serviços nas calçadas terminarão, impreterivelmente, às 23,00 horas.

§ 2º - As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º - Fica proibida a colocação de amplificadores, caixas acústicas, auto-falantes, ou quaisquer aparelhos que produzam ruídos acima dos níveis permitidos pela legislação em vigor.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa variável de 5 a 10 UFM, na forma a ser fixada em regulamento, e, em caso de reincidência, além da aplicação de multa, na cassação da permissão.

Art. 3º - A permissão de que trata esta lei, será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada a permissão, ou efetuada a apreensão ou remoção dos móveis e instalações.

Art. 4º - Revogada a permissão por infração cometida pelo permissionário, serão efetuadas a apreensão e a remoção dos equipamentos se, no prazo de 15 dias, não tiverem sido removidos do local.

Parágrafo único - Havendo interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não atendida a intimação, serão eles apreendidos e removidos.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada em 28/10/88

LEI

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;
VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croquis contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

2

11.501

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no Art. 3º;
 II - mudança da razão social;
 III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;
 IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;
 V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.
 § 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.
 § 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
 b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
 aos de de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
 JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
 FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
 WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
 de 12:04 1794
 página 1, 2 colunas 3, 1
 conteúdo M

LEI

Nº 11.631

21-07-94

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e

Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do

Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

22 07 94
1 1,2
M

DECRETO

27.542

DECRETO Nº 27.542, DE 21 DE Dezembro DE 1988

Regulamenta a permissão de uso de passeios públicos, prevista na Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os representantes legais de bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares que pretendam utilizar o passeio fronteiriço ao estacionamento para colocação de toldos, mesas e cadeiras deverão protocolar requerimento na Administração Regional com competência territorial sobre o local, instruído com:

I - Documentação comprobatória da constituição legal da firma;

II - Documento comprobatório da qualidade de representante legal da firma;

III - Detalhamento do plano de utilização do passeio, compreendendo a indicação do tipo de toldos, mesas e cadeiras a serem utilizados;

IV - Planta ou croqui do local, onde deverão estar perfeitamente configuradas a metragem da área pretendida e a largura do passeio;

V - Auto de Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único - Os documentos mencionados nos itens I, II e V poderão ser anexados sob a forma de cópias reprográficas.

Art. 2º - A faixa mínima de 1,50 metros referida no item II do artigo 1º da Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, terá de ser necessariamente reservada ao longo da linha das guias.

Parágrafo Único - As floreiras citadas no item III do artigo 1º da Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, deverão ser removíveis.

Art. 3º - A Administração Regional competente examinará o pedido e, estando formalmente em ordem, encaminhará o processo ao Gabinete da Secretaria das Administrações Regionais para o preparo de minuta de decreto de permissão de uso.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o passeio, cujo uso é pretendido, se situar na confluência de vias públicas, antes do encaminhamento ao gabinete da Secretaria das Administrações Regionais, deverá ser ouvido o Departamento de Operações do Sistema Viário - D.S.V., objetivando a verificação do local no que respeita à visibilidade dos motoristas.

Art. 4º - Após a edição do decreto, o processo será encaminhado à Supervisão de Atividades Diversas nas Vias e Logradouros Públicos - SADVIAS para lavratura do Termo de Permissão de Uso, cálculo do preço de vido pela ocupação e expedição da respectiva guia de recolhimento.

Parágrafo Único - O Termo de Permissão de Uso, além das disposições gerais pertinentes, deverá discriminar as obrigações dos permissionários, assim como as multas a que estarão sujeitos por infração às prescrições da Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988.

Art. 5º - O valor do preço anual pela ocupação da área do passeio público será calculado em conformidade com a seguinte tabela:

I - Até 20 m ²	-	10 UFM;
II - Até 60 m ²	-	15 UFM;
III - Mais de 60 m ²	-	30 UFM.

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos localizados em praças e avenidas os preços calculados serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - O descumprimento das disposições da Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988 implicará na imposição de multas nos seguintes valores:

I - Multa de 8 UFM por desobediência às disposições dos itens I, II e III do artigo 1º;

II - Multa de 6 UFM por desobediência às disposições do § 2º do artigo 1º;

III - Multa de 10 UFM por desobediência às disposições dos §§ 1º e 3º do artigo 1º.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o infrator se sujeitará à cassação da permissão, além da aplicação das multas tratadas neste artigo.

Art. 7º - Competirá às Administrações Regionais a fiscalização rigorosa para o cumprimento das disposições da Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, e deste decreto.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

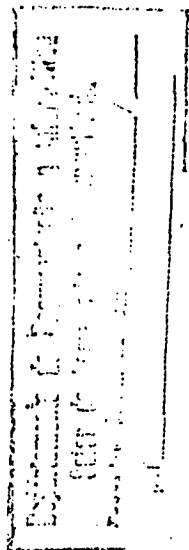
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

21/12/88



22.12.88